

reação, que tem posto em cheque a própria estrutura das instituições, as quais tentam fazer ruir como forma de barrar as investigações e “salvar suas peles”.

Proc. 0118015

Página 152

Não obstante os avanços do combate à improbidade administrativa, é necessário ter em mente que a sociedade brasileira, em que pese as manifestações por palavras ou mobilização social, ainda é muito tolerante para com a corrupção, tanto assim que continua elegendo representantes que ostentam fichas criminais extensas e respondem a diversas ações de improbidade administrativas ainda não julgadas, mas que se referem exatamente a sua atuação como gestores públicos.

Cumpre, portanto, assinalar a necessidade de enquadramento dos agentes políticos aos termos da Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que, como se nota do que foi dito acima, são exatamente eles que praticam os atos de improbidade administrativa que mais lesam a coisa pública.

A submissão dos agentes políticos à LIA deve-se ao fato de que o sistema jurídico brasileiro assim o prevê, seja porque a Constituição Federal estabelece genericamente que “os atos de improbidade administrativa importarão” nas sanções ali previstas, “sem prejuízo da ação penal cabível”, seja porque não exclui qualquer classe de agente do alcance da norma. Some-se a isso o fato de o sistema prever a independência das instâncias, de modo que o mesmo ato, podendo resultar em responsabilidade civil, criminal e administrativa, não se justifica não se impor uma dessas responsabilidades.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal prestará um grande serviço à sociedade quando fizer a revisão do posicionamento adotado na Reclamação nº. 2138/DF, uma vez que o entendimento ali manifestado representa uma grande incoerência dentro do sistema jurídico pátrio, criando uma distinção a uma classe de agentes sem que haja um critério específico e aceitável para tanto, de modo que configura um inaceitável privilégio os fatos de os Ministros de Estado não estarem submetidos aos termos da Lei de Improbidade Administrativa.

4 REFERÊNCIAS

BARBOZA, Márcia Noll. **Cem perguntas e respostas sobre a Improbidade Administrativa. Incidência e aplicação da Lei nº 8.429/92.** Brasília: ESMPU, 2008. Disponível em: <<https://escola.mpu.mp.br/linha-editorial/outras-publicacoes/100%20Perguntas%20e%20Respostas%20versao%20final%20EBOOK.pdf>>. Acesso em 19.abril.2019

Proc. 01/825

Página 133

Rubrica

BIANCHINI, Alice. GOMES, Luiz Flávio. **Agentes políticos estão sujeitos à Lei de improbidade administrativa?2016.** Disponível em: <http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814443/agentes-politicos-estao-sujeitos-a-lei-de-improbidade-administrativa>. Acesso em 19.abril.2019

BRASIL. Lei nº 8.429. **Lei de Improbidade Administrativa.** Brasília: Senado, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm. Acesso em 19.abril.2019

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual do Direito Administrativo.** 25^a Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.

_____. **Manual do Direito Administrativo.** 30^a Ed. rev. São Paulo: Atlas, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 27 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Improbidade Administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência.** 4 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GARCIA, Emerson In:**Aplicação da Lei 8.429/1992 aos agentes políticos. Aspectos controvertidos da Lei de Improbidade Administrativa: uma análise crítica a partir dos julgados dos tribunais superiores.**/ Cláudio Smirne Diniz, Mauro Sérgio Rocha, e Renato de Lima Castro (Org.). Belo Horizonte: Del Rey, 2016

proc. 01/2025

Página 154

Rubrica

GOMES, José Jairo. **Apontamentos sobre a improbidade Administrativa.** In: FILHO, Nívio de Freitas Silva. FILHO, Robério Nunes dos Anjos. NETO, Nicolao Dino de Castro e Costa.

LOBO, Arthur Mendes. **A Ação Prevista Na Lei De Improbidade Administrativa – Competência, Legitimidade, Interesse de Agir e outros aspectos polêmicos.** Argumenta: Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da FUNDINOPI / Centro de Pesquisa e Pós-Graduação (CPEPG), Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação (CONPESQ), Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro.n. 9 (julho-dezembro) Jacarezinho, 2008. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/123/123>>. Acesso em: 18. abril.2019.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Teoria da improbidade administrativa: má gestão pública: corrupção: ineficiência.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MOREIRA, EgonBockmann. In: Cláudio Smirne Diniz, Mauro Sérgio Rocha, e Renato de Lima Castro (Org.), **Lei Anticorrupção: principais aspectos e primeiras impressões. Aspectos controvertidos da Lei de Improbidade Administrativa: uma análise crítica a partir dos julgados dos tribunais superiores.** Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

SCHWANCK, Denise Dias de Castro Bins. **Ainda a improbidade administrativa dos agentes políticos no Brasil.** Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/96882/ainda_improbidade_administrativa_schwanck.pdf> Acesso em: 27 Set. 2016.

Proc.	<u>01/2025</u>
Página	<u>155</u>
Rubrica	<u>sd</u>

Aspectos relevantes sobre a Improbidade Administrativa, Lei 8.429/92.

Aspectos relevantes sobre a Improbidade Administrativa, Lei 8.429/92.

Conceito.

Segundo o dicionário Aurélio, improbidade é falta de probidade, mau caráter, desonestidade. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário da Língua Portuguesa. 2^a ed., revista e aumentada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996, p. 925

Para Eduardo Pessôa, em seu dicionário jurídico, improbidade é *falta de retidão ou honradez*. PESSOA, Eduardo. Dicionário Jurídico. 3^a ed. Rio de Janeiro: Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, 2006, p. 169.

A princípio, poderíamos assim definí-la:

Numa primeira aproximação, improbidade administrativa é o designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (Estado de Direito, Democrático e Republicano), revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo tráfico de influência nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante a

concessão de obséquios e privilégios ilícitos. FILHO, Marino Pazzaglini; ROSA, Márcio Fernando Elias; JÚNIOR, Waldo Fazzo.

Improbidade Administrativa: Aspectos Jurídicos da defesa do patrimônio Público. São Paulo: Atlas, 1999, p. 39.

Nesse sentido, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Quando se exige probidade ou moralidade administrativa, isso significa que não basta a legalidade formal, restrita, da atuação administrativa, com observância da lei; é preciso também a observância de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública. (DI PIETRO, 2008, p. 763)

No mesmo sentido, De Plácido e Silva (2004, p. 715) ensina que o vocábulo improbidade, do latim improbitas, tem o significado de desonestidade, má fama, incorreção, má conduta má índole, mau caráter, e “revela a qualidade do homem que não procede bem, por não ser honesto, que age indignamente, por não ter caráter, que não atua com a decência, por ser amoral” e “... sem capacidade ou idoneidade para a prática de certos atos”.

Nessa linha de pensamento ora mencionada, a improbidade administrativa constitui uma perserva deformidade de caráter do servidor, que atua em sentido antagônico a direção daquilo que tem como moralmente correto e, da mesma forma, contrariamente aos interesses institucionais do órgão a que pertence.

O estigma da improbidade, que assola os diversos níveis administrativos em todo o nosso Brasil, obsta ao desenvolvimento humano e material da nação, engendrando inúmeros e graves malefícios para toda a sociedade, à medida que dificulta a melhoria de condições globais mínimas de vida.

Proc. 01/2025
Página 157
Rubrica 

Desta forma, por improbidade administrativa entende-se o ato que afronta os princípios norteadores da atuação administrativa, ou seja, é designativo da chamada corrupção administrativa, ou melhor, da acepção técnica, do fato jurídico decorrente de conduta humana^{Proc. 01/2025} positiva ou negativa, de efeitos jurídicos involuntários.

Página 158

Rubrica 

Assim, caracterizada a improbidade administrativa e o alcance dos seus efeitos sobre a sociedade, urge, de forma gradativa, porém urgente, a extrema necessidade de erradicá-la de nosso contexto social.

Sujeito passivo da Improbidade Administrativa.

Para se definir quem são os sujeitos passivos da improbidade administrativa, é preciso considerar inicialmente a distinção entre os planos do direito material e processual.

É que, no plano processual, o polo passivo da ação de improbidade será composto por aquele que praticou o ato de improbidade, o chamado agente. No plano material, por sua vez, o sujeito passivo é a pessoa jurídica de direito público ou privado que sofre as consequências do ato.

Nessa medida, a Lei nº 8.429/1992 elenca quais são as pessoas jurídicas que podem ser sujeito passivo do ato de improbidade. In verbis:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Proc. 01/2025

Página 159

Assim, os atos de improbidade podem ser direcionados às entidades arroladas a seguir:

- a) órgãos da administração pública direta;
- b) órgãos da administração pública indireta ou fundacional;
- c) empresas ou entidades incorporadas ao patrimônio público. A esse respeito, Carvalho Filho aponta ter havido um equívoco por parte do legislador. É que a incorporação da empresa tem como efeito o seu desaparecimento do mundo jurídico. Destarte, os efeitos do ato ímparo recairão sobre o patrimônio da entidade incorporadora, e não da empresa incorporada, que sequer tem mais existência jurídica²;
- d) empresas ou entidades para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual. Neste ponto, na linha do ensinamento de Garcia, é de se destacar que não houve uma pretensão do legislador de restringir a aplicação aos casos em que os recursos saem diretamente dos cofres públicos para as entidades. Em razão disso, também devem ser considerados públicos os recursos advindos diretamente da população e que, por força de lei, são repassados a certas entidades. Nessa medida, os sindicatos, tanto de empregados quanto de empregadores, podem ser sujeitos passivos de atos de improbidade, uma vez que a eles são destinados os recursos das contribuições sindicais³. No mesmo sentido, segue Fazzio Junior⁴;

e) empresas ou entidades que recebam subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público. Aqui se incluem as organizações sociais regidas pela Lei nº 9.637/1998 e as organizações da sociedade civil de interesse público, reguladas pela Lei nº 9.790/19995;

Proc. 01/2025

Página 160

Rubrica

f) empresas ou entidades para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de 50% do patrimônio ou da receita.

Do elenco de entidades apresentado acima, pode-se perceber que a Lei nº 8.429/1992 incluiu entidades privadas como possíveis sujeitos passivos do ato ímparo, mesmo que não integrem formalmente a Administração Pública direta ou indireta.

A verdade é que o critério basilar adotado pelo legislador para definir os sujeitos passivos não foi o formal, que só alcançaria as entidades integrantes da Administração Pública. O critério empregado foi o da aplicação de recursos públicos. É dizer, qualquer entidade que receba verba poderá ensejar a incidência da Lei de Improbidade Administrativa.

SUJEITO ATIVO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O sujeito ativo da improbidade administrativa vem previsto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.429/1992. Veja-se:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Da interpretação conjugada dos dispositivos legais transcritos, observa-se que existem duas categorias de sujeito ativo de improbidade: o agente público, previsto no art. 2º; e o terceiro que não é agente público, mas induz, concorre ou se beneficia do ato, conforme o art. 3º

01/005
ma 161
risa

Atos de improbidade administrativa:

A legislação adota três hipóteses de improbidade administrativa. Artigos 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/92.

São considerados atos de improbidade administrativa os atos administrativos, as condutas dolosas ou culposas, sejam elas omissivas ou comissivas, **que importam em enriquecimento ilícito, que geram prejuízo ao erário público ou que atentem contra os princípios da Administração Pública.**

Veja a Lei:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

por preço superior ao valor de mercado
Página 162
Rubrica QD

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

Proc. 01/2025

Página 163

Rubrica 

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades

mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

Proc. 01/2025

Página 164

Rubrica

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas

no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Proc. 01/2025

Página 165

Rubrica 

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.”

Sanções contra a improbidade administrativa

Proc. 01/2023

Página 166

Rubrica

A sanção é a consequência pelo descumprimento da norma jurídica.

Consiste na previsão normativa de reação à prática da ação por ele não querida porque agride bem jurídico tutelado. A responsabilidade consiste na imposição de consequências jurídicas à violação (omissiva ou comissiva) do ordenamento jurídico. Trata-se de comando secundário inerente às normas proibitivas ou determinantes.

Em obséquio à reserva absoluta de lei (lei em sentido formal, legalidade absoluta), a imposição de sanção exige precedência e depende de previsão nessa sede específica porque a reprimenda é fator de diminuição, limitação, ou restrição de direitos e liberdades fundamentais. A articulação de sanções contra a prática de ato de improbidade administrativa não escapa à essa compreensão.

A lei, neste caso, deve observar os módulos constitucionais de repartição de competências normativas e do modo de produção dos atos normativos. No caso das sanções civis, político-administrativas ou penais em face da improbidade administrativa, a competência é da União em caráter privativo, nos termos do quanto estatuído no art. 22, I, da Constituição de 1988. Com relação ao processo legislativo, não há em face das matérias articuladas no § 4º do art. 37 da Carta Magna reserva de lei complementar nem de iniciativa legislativa. A lei deve ser a ordinária, proposto o correlato projeto de lei à luz da iniciativa comum ou concorrente, porque não constante o assunto das reservas constitucionalmente adotadas e que merecem interpretação de direito estrito como normas excepcionais e taxativas. Por envolver direitos políticos e processuais não se admite seu trato por medida provisória não bastasse carecer-lhe de antemão quaisquer traços de urgência.

Sanções civis, penais, eleitorais, administrativas e político-administrativas

...nc. 01/2025
...ma 167
...brica

Na conformidade do acima exposto, é possível resumir que a repressão à improbidade administrativa se articula por sanções de natureza eleitoral (arts. 14, § 9º, e 15, V), administrativo (art. 41, II), civil e penal (art. 37, § 4º) e político-administrativo (art. 85, V). Sem prejuízo da responsabilidade comum a que todos os agentes públicos se subordinam, há círculos de responsabilidade especial relativamente a determinados agentes e que instituídos por conta da peculiaridade de suas próprias funções.

A responsabilidade civil pessoal por ação ou omissão no exercício de função pública (*lato sensu*) é subjetiva, dependendo de dolo ou culpa, e se estabelecia principalmente nas Leis da Ação Popular e da Improbidade Administrativa (Leis 4.717/1965 e 8.429/1992), sem embargo da regressiva com lastro no § 6º do art. 37 da Constituição de 1988 quando o Poder Público tenha sido condenado a ressarcir dano causado a direito alheio e, é claro, desde que a ação ou omissão seja diretamente imputável ao agente público.

A Constituição de 1988 franqueia à lei complementar o estabelecimento de outros casos de inelegibilidade para proteção da probidade administrativa (art. 14, § 9º). Dessa missão cuida a Lei Complementar 64/1990 robustecida pela redação dada pela Lei Complementar 135/2010 – conhecida como “Lei Ficha Limpa”. Inelegibilidade, todavia, não é sanção, senão consequência decorrente, entre outros, da imposição de uma sanção como, por exemplo, com base na Lei da Improbidade Administrativa. Além disso, a Lei 9.504/1997 delinea condutas vedadas nas eleições (em especial no art. 73) destinadas também a assegurar a probidade administrativa, prevendo sanções como cassação de registro ou de diploma e multa.

A responsabilidade administrativa decorre da previsão do art. 41, II, da Constituição Federal, e é elementar à hierarquia, à autotutela e à controlabilidade que iluminam a Administração Pública. Ela se manifesta na responsabilidade disciplinar pela prática de infração funcional – inclusive por improbidade administrativa (art. 132, VI, da Lei 8.112, *v.g.*) – expondo seu autor a sanções como advertência, suspensão, demissão, aplicáveis pela própria Administração Pública com observância do devido processo legal em todas as suas perspectivas e potencialidades. Além disso, há outras esferas de responsabilidade administrativa como as decorrentes do exercício do controle externo (art. 71 da Constituição de 1988; art. 5º da Lei 10.028/2000).

Proc. 01/2025
Página 168
Rubrica

O art. 85, V, da Constituição Federal, estatui a responsabilidade político-administrativa do Presidente da República por crime de responsabilidade e, dentre suas figuras, a que atente contra a probidade na Administração. O assunto foi regulado na Lei 1.079/1950 – que se estende a outros agentes políticos ali discriminados (Governadores de Estado, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador Geral da República) – que no inciso V do art. 4º repete a norma constitucional e no art. 9º cataloga os crimes de responsabilidade contra a probidade na administração. Essas infrações sujeitam seu autor às sanções de perda do cargo e inabilitação para o exercício de qualquer função pública por prazo determinado, conforme julgamento do Poder Legislativo.

Prefeitos estão sujeitos à responsabilidade por infração político-administrativa (art. 4º do Decreto-lei 201/1967), que implica a cassação do mandato pela Câmara Municipal, sem prejuízo da responsabilidade criminal específica (art. 1º). Vereadores que façam uso do cargo para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa, sujeitam-se à cassação (art. 7º, I, do Decreto-lei 201/1967), assim como os membros do Congresso Nacional por procedimento incompatível com o decoro parlamentar como na hipótese de recebimento de vantagens indevidas (art. 55, II, § 1º, da Constituição Federal).

A tutela repressiva da improbidade administrativa começou na legislação penal. O Código Penal arrola os denominados crimes contra a Administração Pública praticados por agentes públicos como o peculato, a corrupção passiva, a concussão, o emprego irregular de verbas públicas etc. Leis penais extravagantes também tipificam crimes funcionais, típicos de agentes públicos, como a Lei de Abuso de Autoridade (Lei 4.898/1965), e que correspondem à noção de improbidade administrativa.

Proc. 01/2025

Página 169

Rubrica

Além da sanção privativa de liberdade, o Código Penal prevê como efeito da condenação – que torna certa a obrigação de reparar o dano e a perda de bens produto do crime – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo (a) igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, ou (b) superior a 04 (quatro) anos nos demais casos, estabelecendo que esse não é automático, devendo ser motivadamente declarado na sentença (art. 92).

Independência de instâncias

A diversidade de regimes de responsabilidade é funcionalmente resolvida pela independência de instâncias que alia de seu contexto receio ao bis in idem. Seu fundamento radica-se na diferenciação de bens jurídicos tutelados – a disciplina interna da Administração, o direito subjetivo público ao governo honesto etc. – e na natureza da resposta institucional do ordenamento jurídico.

A independência de instâncias de responsabilidade é consagrada em tradicionais regras do direito positivo: art. 935, Código Civil; art. 67, Código de Processo Penal; art. 125 da Lei 8.112/1990. Esta também é a tônica da Lei 8.429/1992. O *caput* do art. 12 enuncia a aplicabilidade das sanções de seus incisos I a III independentemente das sanções, penais, civis e administrativas previstas na legislação específica,

complementado pelo inciso II do art. 21 ao prescrever o seu cabimento independentemente da aprovação ou rejeição de contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

As potenciais exceções à incomunicabilidade de instâncias correm por conta das expressas previsões normativas, como, por exemplo, a absolvição criminal fundada na inexistência do fato ou negativa de autoria.

E além disso há se considerar que, em regra, as decisões de caráter administrativo ou político-administrativo se sedimentam sobre contornos diferenciados das jurisdicionais e não têm entre seus predicados a eficácia da coisa julgada, não se sobrepondo a estas.

Proc. 01/2025

Página 170

Rubrica

Sanções civis

Como visto, a Lei da Improbidade Administrativa institui sanções civis em face de atos de improbidade administrativa. O § 4º do art. 37 da Constituição de 1988 diferenciou a repressão civil da penal relativamente à improbidade administrativa, embora ambas em comum demandem imposição por decisão judicial observado o devido processo legal. Aliás, a natureza restritiva de direitos das sanções constitucionalmente previstas inibe sua imposição em outra instância senão a judicial distinta da jurisdição penal.

A Lei 8.429/1992 arrola no art. 12 as sanções civis típicas contra atos de improbidade administrativa. Convém obtemperar que ela só estabelece sanções pessoais aos autores, beneficiários ou partícipes de atos ímparobos, o que não impede a imposição de provimentos jurisdicionais em face do próprio ato jurídico impugnado. Antes de sua edição, as sanções civis relativas à prática de ato de improbidade administrativa – para além do domínio da ação popular – se restringiam à perda de bens amealhados ilicitamente, como previsto na Lei 3.164/1957 e na Lei 3.502/1958 – conquanto esta última permitisse cumulativamente o resarcimento integral do dano.

As sanções civis contra o ato de improbidade administrativa são (a) a perda de bens, (b) a perda da função pública, (c) a suspensão temporária dos direitos políticos, (d) o pagamento de multa civil, (e) o ressarcimento do dano, e (f) a proibição de contratação com o Poder Público ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Destas, só constam do § 4º do art. 37 da Constituição de 1988 a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos e o ressarcimento do dano. A Lei 8.429/1992 acrescentou outras como o pagamento de multa civil, a proibição de contratação com o Poder Público ou do recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, e a perda de bens ou valores ilicitamente acrescidos.

Proc. 01/2025

Página 171

Rubrica

Como já discorrido anteriormente,³ o acréscimo tem suficiente respaldo constitucional com base no princípio conformador elementar à atividade normativa infraconstitucional, uma vez que compete à legislação subconstitucional o estabelecimento de sanções ou penalidades contra o ato ilícito. A literatura assinala que não há qualquer inconstitucionalidade como, *ad esempia*, o faz Juarez Freitas ao observar que as sanções previstas na Constituição são principais, mas, o art. 37, § 4º, remete à legislação infraconstitucional a repressão da improbidade administrativa em traços não taxativos,⁴ e Cláudio Ari Mello que afasta qualquer inconstitucionalidade das sanções estipuladas na Lei Federal 8429/1992, assinalando a inexistência de restrição à liberdade de conformação da legislação ordinária para formulação de casos específicos de improbidade administrativa, fixação de limites mínimos e máximos para as sanções e a criação de novas reprimendas.⁵

Adicione-se que a Constituição Federal nos incisos XLV e XLVI do art. 5º traça as sanções constitucionalmente admissíveis contra o ato ilícito, e no inciso XLVII do mesmo preceito, as inadmissíveis. A barreira ao legislador infraconstitucional só seria imponível às sanções constitucionalmente inadmissíveis e, por isso, os incisos XLV e XLVI do art. 5º aplicam-se a ilícitos de qualquer natureza. Deste modo, a definição de sanções civis, administrativas, tributárias etc. contra o ato ilícito são outorgadas à competência da legislação infraconstitucional, que deve adotá-las dentre as constitucionalmente admissíveis. No

exercício da outorga constitucional deferida à legislação, esta, na repressão da improbidade administrativa, tinha a prerrogativa de estabelecer as sanções admissíveis constitucionalmente contra o ato ilícito e não poderia se furtar à imposição das sanções previstas no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, que constituem o mínimo repressivo indicado.

Proc. 01/2023

Página 172

Rubrica 

O art. 37, § 4º, da Carta Magna, ao preceituar a repressão civil à improbidade administrativa, aliás, remete à conformação normativa infraconstitucional a disciplina da forma e da graduação das sanções.

Classificação das sanções civis

As sanções discriminadas no art. 12 da Lei n. 8.429/92 são as seguintes: (a) perda de bens; (b) perda da função pública; (c) suspensão temporária dos direitos políticos; (d) pagamento de multa civil; (e) ressarcimento do dano; (f) proibição de contratação com o Poder Público ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. A lei adotou compreensão ampla de sanção, pois, ressarcimento do dano não é tecnicamente sanção concebida em sentido estrito como punição, senão obrigação ou efeito ou consequência da prática de ilícito.

Elas podem ser classificadas de acordo com sua natureza em sanções punitivas e reparatórias. As reparatórias consistem (a) no ressarcimento do dano e (b) na perda de bens. As punitivas subdividem-se em (a) restritivas de direitos (suspenção temporária de direitos políticos; proibição temporária de contratação com a Administração Pública ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios), (b) pecuniárias (pagamento de multa civil), e (c) extintivas de situações jurídicas (perda da função pública).

Sob enfoque distinto, Silvio Antonio Marques anota que a Lei 8.429/1992 contém no art. 12 obrigações civis (ressarcimento do dano e perda de bens ou valores) e sanções de privação ou interdição

temporária de direitos (perda da função pública, suspensão de direitos políticos, pagamento de multa civil, proibição de contratação com o Poder Público ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios).

A prescrição na Lei de Improbidade Administrativa.

Proc. 001/2025
Página 173
Rubrica CEA

A prescrição atinge o direito de pretensão, ante o decurso de prazo estipulado em lei. Destarte, “a pretensão revela-se, portanto, como um poder de exigir de outrem uma ação ou omissão.” (GONÇALVES, 2012, p. 474). Violado determinado bem jurídico, em regra, a lei estipula um prazo para que o legitimado venha ao Judiciário exigir a responsabilização do agente que cometeu o ilícito.

Na Lei de Improbidade Administrativa, o tema prescrição está disciplinado no artigo 23, assim transcreto:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) [1].

Com a inclusão do inciso III, no art. 23, da LIA, pela Lei nº 13.019/2014, passou-se a ter três marcos prescricionais para propositura de ações contra os agentes públicos, servidores ou não, os particulares e pessoas jurídicas. No inciso I, a prescrição dos atos

ímparos para os detentores de mandato, cargo em comissão ou de função de confiança; no inciso II, para os servidores públicos; e no inciso III, para os responsáveis legais das organizações da sociedade civil que façam parceria com a Administração Pública e estejam obrigados a prestarem contas. Veja-se que a Lei de Improbidade não previu, além de outras falhas, uma prescrição para os particulares, ficando este debate para a doutrina e jurisprudência, ainda em sérias divergências.

Conclusão.

Proc. 01/005
Página 174
Rubrica SG

Em suma procuramos fazer uma abordagem bem simples e resumida da lei de improbidade administrativa.

Disponível em: <https://americolobato.jusbrasil.com.br/artigos/686479242/aspectos-relevantes-sobre-a-improbidade-administrativa-lei-8429-92>

Florence em Revista

Proc. 01/2025

Página 75

Rubrica 01

Direito atual: debate e crítica



INSTITUTO
FLORENCE

Conselho editorial

Presidente da Mantenedora

Sra. Teresinha de Jesus Barbosa Gomes

Diretoria Geral

Dra. Rita Ivana Barbosa Gomes

Pedro Ives Gomes Duailibe Mascarenhas

Diretoria Acadêmica

Me. Thales de Andrade

Diretoria Administrativa

Sra. Maria Teresa Barbosa Gomes

Editor Chefe

Dra. Eduarda Gomes Bogéa

Comissão Editorial Técnica

Eliziene Barbosa Costa

Comissão de Editoração

Dra. Eduarda Gomes Boga

Pablo Sousa Santos

Comitê Técnico-Científico

Me. Ana Maria Marques Ribeiro

Dra. Eduarda Gomes Bogéa

Me. Fabrício Drummond Vieira da Silva

Me. Joao Francisco Silva Rodrigues

Dr. José Joaquim Lopes Neto

Ma. Karime Tavares Lima

Ma. Lilian Fernanda Pereira Cavalcante

Dra. Lorena Lúcia Costa Ladeira

Ma. Rosana de Jesus Santos Martins Coutinho

Consultores Ad Hoc

Dra. Filomena Regina Barbosa Gomes Galas – USP

Proc. 01/2025
Página 176
Rubrica *[Assinatura]*

Editorial

Proc. 01/8025
Página 177
Rubrica Editorial

Prezados leitores,

É com grande satisfação que publicamos mais um volume do periódico Florence em Revista (ISSN 2177-8035), revista que se caracteriza por um viés multidisciplinar, que contempla a área da saúde, como também área social e humana. As suas publicações vêm logrando êxitos e tem se constituído um veículo ativo de divulgação da produção acadêmico-científica gerada no Instituto Florence e de outras instituições de ensino superior. Avançando nas conquistas, o periódico Florence em Revista dá um importante passo a fim de consolidar-se como um dos principais canais de divulgação do conhecimento do nosso estado do Maranhão.

O fortalecimento da Florence em Revista representa mais um indicador do desenvolvimento e do crescimento do Instituto Florence de Ensino Superior, preocupado em desenvolver a pesquisa, um dos pilares principais da Educação Superior, buscando sempre a excelência em todas as áreas, tanto no ensino, pesquisa como também a extensão.

Neste volume de caráter interdisciplinar são discutidas temáticas diversas e inovadoras, incluindo assuntos de relevância, que vai desde o impacto das fake news a ponderações sobre a garantia do direito do cidadão. Os conteúdos e reflexões trazidos nos artigos deste volume são essenciais para o avanço da ciência nos mais distintos campos do conhecimento. Agradeço ao Conselho Editorial e a todos que contribuíram para construção desta volume.

Eduarda Gomes Bogéa
Nutricionista, Doutora em Saúde Coletiva pela UFMA
Coordenadora de Pesquisa e Extensão
Editora Chefe da Florence em Revista

Proc. 01/2025Página 178Rubrica 

Sumário

A PSICOPATIA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	05
OS IMPACTOS DAS FAKE NEWS NAS PROPAGANDAS ELEITORAIS POR MEIO DAS MÍDIAS DIGITAIS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA JURÍDICA.....	12
MULHERES NA POLÍTICA: UMA ANÁLISE A FRAUDE DAS COTAS DE GÊNERO.....	25
VIOLENCIA OBSTÉTRICA: UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER NO BRASIL.....	37
AS MANIFESTAÇÕES DE RACISMO NA INTERNET: LIMITES LEGAIS E DESAFIOS PARA A JUSTIÇA.....	48

A PSICOPATIA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

PSYCHOPATHY FROM THE PERSPECTIVE OF BRAZILIAN CRIMINAL LAW

Renilde Carla de Araujo Lobato¹, Marinete Mendes Ferreira² Proc. 01/2025

Página 179

Rubrica CCR

RESUMO

A psicopatia é um transtorno de personalidade complexo que desperta considerável interesse no âmbito do Direito Penal brasileiro. O desafio de enquadrar a psicopatia dentro do sistema legal do país envolve a compreensão da relação entre a responsabilidade penal e a condição psicológica do indivíduo. Nesse contexto, o objetivo desse estudo é analisar como o psicopata é tratado no âmbito do direito penal brasileiro. Este é um tema de grande relevância, pois impacta diretamente na segurança da sociedade e suscita dúvidas sobre as características de indivíduos com transtornos de personalidade e sua capacidade de compreensão sobre a ilicitude de suas ações. Além disso, em situações perigosas e reincidentes, há uma tendência a considerar as consequências ao decidir sobre a punição de um réu, visando evitar um risco contínuo de danos à sociedade. Sendo assim, os estudos destacam que o psicopata não é considerado inimputável nem semi-imputável, mas podem ser sujeitos a cumprir uma pena de prisão em uma instituição comum, desde que recebam um tratamento direcionado para o seu tipo específico de transtorno. Deve-se realizar mais pesquisas sobre o tema, para que não se esgote essa questão que ainda não foi completamente esclarecida e carece de uma análise mais aprofundada no âmbito do Direito Penal.

Palavras-chave: psicopata; culpabilidade; direito penal.

ABSTRACT

Psychopathy is a complex personality disorder that attracts considerable interest within the scope of Brazilian Criminal Law. The challenge of framing psychopathy within the country's legal system involves understanding the relationship between criminal responsibility and the individual's psychological condition. In this context, the objective of this study is to analyze how psychopaths are treated within the scope of Brazilian criminal law. This is a topic of great relevance, as it directly impacts the security of society and raises doubts about the characteristics of individuals with personality disorders and their ability to understand the illegality of their actions. Furthermore, in dangerous situations and repeat offenders, there is a tendency to consider consequences when deciding on the punishment of a defendant, aiming to avoid an ongoing risk of harm to society. Therefore, studies highlight that psychopaths are not considered blameless or semi-imputable, but may be subject to serving a prison sentence in a common institution, as long as they receive treatment aimed at their specific type of disorder. More research should be carried out on the topic, so that this issue is not exhausted, which has not yet been completely clarified and requires a more in-depth analysis within the scope of Criminal Law.

Keywords: Psychopath. Culpability. Criminal Law.

1. Bacharel em Direito, Especialista Direito Público pela Universidade Estadual do Maranhão, Assessora Parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, São Luís-MA, email: renildealobato15@gmail.com, 98 98209-4336

2. Advogada, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, E-mail: marinete.mendes@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

Dentro do campo do Direito Penal, há um contínuo debate sobre mentes criminosas, focado em estudos dos comportamentos antissociais e tais análises examinam não apenas o ambiente e a personalidade dos indivíduos, mas também seus traços físicos, buscando a compreensão mais profunda do comportamento dos psicopatas.

A psicopatia é uma disfunção comportamental que se manifesta na frieza, calculismo, dissimulação e na falta de remorso diante de atos criminosos, assim, o foco jurídico reside em esclarecer se o psicopata reconhece a natureza ilícita de suas ações e se é capaz de discernir sua conduta como culpável ou não.

Os crimes cometidos por psicopatas exigem uma análise minuciosa dentro do escopo do Direito Penal brasileiro para determinar a punição adequada. Isso implica investigar as causas por trás desses atos ilícitos, incluindo o controle social sobre o comportamento criminoso, a conduta do indivíduo e as possíveis vias de ressocialização.

Os psicopatas têm mais probabilidade do que os não psicopatas de estar na prisão, quatro a oito vezes mais probabilidade de reincidir violentamente em comparação com os não psicopatas, e são resistentes à maioria das formas de tratamento. A psicologia jurídica é uma área que atua dentro da criminologia, com o objetivo de auxiliar o Direito Penal com conhecimentos peculiares a cerca desse tipo de criminoso, visto que o psicopata emana incertezas quanto a tudo que lhe rodeia e motiva, sua mentalidade criminosa causa preocupações para a sociedade quando o assunto é segurança e o medo.

A implementação de políticas judiciais que considerem a avaliação psicológica e a individualização da pena para os psicopatas no Brasil pode resultar em uma abordagem mais justa e eficaz no tratamento legal desses casos, equilibrando a proteção da sociedade com a busca por formas mais adequadas de responsabilização e ressocialização desses indivíduos.

Diante do exposto, surge o seguinte questionamento: como o sistema jurídico penal brasileiro pode conciliar a responsabilização legal dos indivíduos psicopatas com a compreensão da natureza complexa e peculiar de sua condição?

A relevância desta pesquisa está na necessidade de ampliar as discussões quando a responsabilidade do psicopata que ainda causa divergências, principalmente nas sentenças penais e o trato do Direito penal brasileiro quanto a esses crimes. O estudo não pretende esgotar as pesquisas, mas sim alcançar novas expectativas quanto as futuras legislações que envolvem o psicopata no Direito Brasileiro.

MÉTODOS

Trata-se de uma revisão de literatura do tipo narrativa, com estudos a partir da bases de dados da Scientific Electronic Library Online (SciELO), bem como sites da internet.

A seleção foi realizada a partir de leitura criteriosa dos artigos, teses e dissertações encontradas nas bases de dados informadas, sendo incluída apenas a literatura que atendeu publicações que responderam questão proposta no estudo.

Nessa abordagem, procura-se, inicialmente, evidenciar como o direito penal brasileiro tem tratado juridicamente o indivíduo considerado psicopata. Des-

Proc. 01/2025

Página 180

Rubrica 

Proc.	OL1805
Página	181
Rubrica	CD

taca-se assim alguns autores utilizados na pesquisa: Estefam (2018); Nucci (2019); Silva (2018); Zaffaroni (2022). Encontrou-se 30 estudos, dos quais 10 foram inclusos por condizerem com o tema proposto e na íntegra e 5 foram excluídos por não estarem em língua portuguesa.

DESENVOLVIMENTO

Considerações acerca dos transtornos de personalidade e a psicopatia

A psicopatia é descrita como um transtorno mental antissocial que se apresenta por meio de comportamentos desprovidos de moralidade e conexão social. Pessoas com esse quadro apresentam um egocentrismo extremo e encontram dificuldade em aprender com situações passadas, entre outros traços específicos (Nascimento, 2019).

Este tema é de grande relevância na psiquiatria, especialmente na área forense, embora permaneça pouco elucidado na prática clínica. A complexidade é agravada pela exclusão da psicopatia nos sistemas atuais de diagnóstico psiquiátrico. Há consenso de que nem todos os portadores do transtorno de personalidade antissocial (AsPD) são psicopatas. Estudos revelam que apenas cerca de um terço das pessoas com AsPD se enquadram nos critérios de psicopatia (Aquino, 2023).

Por outro lado, surge a questão inversa: todos os indivíduos psicopatas possuem diagnóstico de AsPD? A crença de que este é o caso é comum entre muitos psiquiatras, incluindo os forenses, mas há poucas investigações sobre a relação entre psicopatia e outros transtornos de personalidade além do AsPD.

Com base no ensinamento de Sina (2017, p. 29) explica que os psicopatas são atores talentosos na vida real, capazes de mentir com facilidade, tornando seus instintos maquiavélicos praticamente imperceptíveis aos nossos sentidos, o que levanta questionamentos sobre a consciência das pessoas ao nosso redor, se estão ou não dotadas desse atributo nobre.

Consequentemente, surge a reflexão sobre se as pessoas que nos cercam possuem consciência. Diante disso, proponho um exercício mental para explorar essa questão. Os psicopatas geralmente demonstram características como frieza, calculismo, falta de escrúpulos, dissimulação, mentira, sedução e um foco exclusivo em si mesmos (Guedes, 2017).

De acordo com Lombroso (2018), são incapazes de formar laços afetivos ou de se colocarem no lugar do outro, eles carecem de culpa ou remorso e, em muitos casos, revelam-se agressivos e violentos. Em diferentes graus de gravidade e manifestações, os psicopatas são verdadeiros "predadores sociais", cujo sangue parece correr gélido em suas veias.

As emoções dos psicopatas apresentam características peculiares, como a ausência de remorso ou culpa. Esse traço emocional explica como assassinos psicopatas podem cometer atos horrendos, como homicídios, sem demonstrar qualquer sentimento de mal-estar (Silva, 2018).

Duarte (2018) destaca outras características afetivas psicopáticas, incluindo emoções superficiais, insensibilidade, falta de empatia e a recusa em assumir responsabilidade por seus atos. Há uma tendência em simplificar os critérios diagnósticos do transtorno e em incluir elementos mais tradicionais associados à psicopatia para alinhar-se à Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde CID-10, no entanto, a manuten-

ção dessas características difere significativamente ao longo do tempo.

Variações do termo “Psicopatia” foram usadas até meados do século XX, uma vez que não são universalmente aceitas as definições que já existiam. Mais especificamente, durante o século XIX, vários psiquiatras tentaram moldar o termo: em 1801, um psiquiatra, Phillippe Pinel, observou um grupo de pessoas que pareciam se comportar loucamente, o que o levou a cunhar o termo “manie sans delire”. (Aquino, 2023)

Em 1812 um paciente foi diagnosticado como “preso sobrenatural por depravação moral”, enquanto em 1835, Pritchard empregou o rótulo “insanidade moral” e Robert Koch, um sistemático alemão, usou pela primeira vez o termo “psicopático” em 1891, a fim de descrever um grupo de sintomas que apresentam conhecimento se identificam como transtornos de personalidade.

Os tipos de transtornos de personalidade são agrupados em três grupos, baseados em características e sintomas semelhantes. Muitas pessoas com um transtorno de personalidade também têm sinais e sintomas de pelo menos um transtorno de personalidade adicional. Não é necessário exibir todos os sinais e sintomas para um distúrbio a ser diagnosticado.

De acordo com Nucci (2019, p. 102), que formulou a Teoria Geral do Despertar de Criminalidade, há uma condição biológica comum subjacente as predisposições comportamentais dos psicopatas. É provável que esses indivíduos sejam extrovertidos, caçadores de emoções impulsivas, apresentando um sistema nervoso que é insensível a baixos níveis de estimulação (eles são difíceis de agradar e são hiperativos na infância).

A responsabilidade penal do psicopata no direito penal brasileiro

No Brasil, a legislação vigente contempla normas específicas para os psicopatas, como presídios separados para que estes indivíduos não sejam presos juntamente com os criminosos “comuns”, ou até mesmo de menor potencial ofensivo. A presença de um psicopata dentro de uma cadeia comum poderia ocasionar diversos problemas, com a possibilidade de novos crimes e comprometendo o sistema prisional, no que se refere a reabilitação desses presos.

A lei penal vigente tem uma característica que muito se discute quanto a sua data de criação, pois o Código Penal Brasileiro é do ano de 1940 e tem feito tentativas de se adaptar as modificações da sociedade, buscando previsão para os tipos penais que surgiram durante o tempo. No entanto, quando se trata da culpabilidade do psicopata, a referida lei deixa lacunas quando os transtornos de personalidade, não a considerando como uma doença mental, mesmo que a neurociência tenha comprovação de que a mente do psicopata tem funcionalidade distinta a de um cérebro do indivíduo que não possui a psicopatia. (Zaffaroni, 2022)

Importante destacar que as questões genéticas são preponderantes para a formação da psicopatia, no entanto, não se pode excluir o meio socioambiental em que está inserido o indivíduo. O Código Penal, assim como as Leis Especiais não são voltados para a disciplina do psicopata, falta esta que não evidencia a devida importância de a psicopatia ser tratada de forma específica (Bitencourt, 2017).

Conforme doutrina, a imputabilidade da psicopata não tem relação com desenvolvimento mental incompleto ou de perturbação da saúde mental que dificulte o indivíduo a perceber a ilicitude de seus atos, tornando-se alheio

Proc. 01/2025

Página 182

Rubrica

Proc.	01.6025
Página	183
Rubrica	

seu entendimento. Em que se defende que o psicopata tem consciência de seus atos e suas condutas, fazendo diferenciação do certo e do errado, e que no fim, são pessoas frias e calculistas quanto os aspectos éticos e morais. A opinião de consenso de que a psicopatia não se qualifica como uma doença mental e o foco em fatores como reincidência e falta de remorso, podem obscurecer a questão anterior sobre se os psicopatas são tratados adequadamente como adultos comuns, no contexto da responsabilidade moral (Prado, 2020).

As evidências científicas atuais sobre a natureza da psicopatia parecem pesar a favor de tratar a psicopatia como algum tipo de déficit mental (ou combinação de déficits), e os déficits parecem prejudicar diretamente o raciocínio moral. Portanto, é necessária uma avaliação crítica para verificar se a responsabilidade criminal dos psicopatas é adequadamente conceituada por lei.

Conforme Estefam (2018) à medida que emergem detalhes sobre o raciocínio moral do psicopata, surge uma tensão entre noções concorrentes de como o deserto se aplica a essa pessoa. A pergunta que a lei faz, em um sistema retributivo como o nosso, é que tipo de punição é proporcional ao estado mental possuído pelo acusado no momento em que o crime foi cometido.

Para esclarecer, a questão é se deve punir o psicopata total ou parcialmente ou completamente desculpá-lo por culpa. As defesas afirmativas baseadas em desculpas reconhecem que a culpabilidade e a punição não devem ser atribuídas quando um indivíduo não é responsável por conduta indiscutivelmente ilícita e socialmente prejudicial. As defesas afirmativas baseadas em justificativas reconhecem que um ator não pode ser responsabilizado ou punido por conduta que não seja ilícita ou socialmente prejudicial. A questão da psicopatia e os déficits mentais associados à condição só podem estar relacionados à desculpa, não à justificação.

Diferenças individuais nas capacidades de funcionamento psicológico são irrelevantes para justificativas. Em outras palavras, pode-se argumentar que a psicopatia desculpa uma conduta ilícita definida objetivamente, mas nunca para justificá-la. Embora os objetivos utilitários habitualmente habitem na discussão de sanções penais, o direito penal ainda está enraizado na tradição retributiva, assim como a distinção entre justificação e desculpa e, portanto, argumentos de natureza retributiva são os mais pertinentes (GRECO, 2019). Como observado anteriormente, os psicopatas não entendem, nem são igualmente motivados por imperativos morais à maneira de um agente moral comum. Um psicopata simplesmente não parece se assemelhar a um membro da comunidade moral comum. Portanto, sob essa visão, a psicopatia deve ser tratada como uma desculpa completa para a responsabilidade criminal (Nascimento, 2019).

No entanto, a posição do psicopata fora da comunidade moral de agentes comuns, combinada com uma aparência geral de falta das principais faculdades associadas ao raciocínio moral, como remorso, vergonha, arrependimento ou empatia, pode dificultar perceber os psicopatas como capazes de responsabilidade criminal (Silva, 2018).

A respeito do argumento de responsabilidade total pareça pesar demais as faculdades intactas do psicopata, a opção de desculpa completa pode exagerar o comprometimento. Duas abordagens alternativas para justificar a punição criminal serão consideradas, levando em consideração os déficits específicos associados à psicopatia.

Na esfera penal, a capacidade de entender e tomar decisões é examinada de acordo com o entendimento de um indivíduo que cometeu um crime. A capacidade de entender depende essencialmente da capacidade cognitiva do indivíduo, e essa capacidade cognitiva é preservada, via de regra, em indivíduos com DP antissocial, bem como em psicopatas. No Brasil, a capacidade de tomar decisões é avaliada com base na capacidade volitiva do indivíduo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa aqui apresentada mostrou dados e informações jurídicas e doutrinárias dentro da problemática proposta, restou retratada a necessidade de um tratamento legal mais adequado no que tange à culpabilidade do psicopata no âmbito do Direito Penal. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, é inimputável aquele que por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ao tempo da ação, não tiver a plena consciência de que está praticando conduta antijurídica.

No entanto, as evidências científicas não apoiam adequadamente a posição de que os psicopatas são desprovidos de toda agência, pois a agência humana adulta é reconhecida pela lei. Como tal, um argumento de que o doente mental é pelo menos parcialmente responsável por conduta ilícita, socialmente prejudicial e legalmente proibida é defensável. Essa responsabilidade significa que algum recurso punitivo está em ordem para os doentes mentais, mas não resolve o debate sobre o que pode ou deve ser feito sobre o psicopata que cumpriu o mandato retributivo.

Verifica-se, portanto, a necessária ligação de outras ciências com o direito, a fim de auxiliar e elucidar acerca de determinados estados de saúde física e/ou mental. Como exemplo, cita-se a psicologia forense, que possibilita a compreensão da personalidade do criminoso, os elementos sociais que assim o fazem, procurando entender que levou determinado indivíduo a delinquir.

No decorrer da presente pesquisa, foi possível compreender que pelo direito comparado foi possível observar a total inoperância do judiciário e legislativo brasileiro no que refere a um avanço neste sentido, muito devido ao atraso na pesquisa científica e à falta de recursos governamentais destinados ao este fim.

Porém, cumpre destacar que no Brasil a situação é pior, pois além de poucos doutrinadores que se arriscam a falar do tema, poucos estudos são produzidos, deixando a situação a ponto de ser quase inexistente o número de decisões judiciais nesse sentido, apesar de ser uma das personalidades mais estudadas e antigas que se tem conhecimento.

O Estado deve acompanhar os avanços científicos quanto ao estudo da neurociência para que possa efetivar o direito penal quanto o sujeito da psicopatia. A proposta de defesa da 'condição mental reconhecida' permite que indivíduos sejam exculpados da responsabilidade criminal, desde que sejam capazes de provar que eles não podem 'apreciar' a injustiça de sua conduta criminal.

Portanto, eles não se enquadram como inimputáveis ou semi-imputáveis, porém podem ser condenados a cumprir pena em uma prisão convencional, contanto que recebam um tratamento adequado para o seu transtorno específico. Além disso, é essencial que sejam transferidos para um ambiente onde não tenham contato com criminosos que não apresentem transtornos psicológicos.

Proc. 01/2025
Página 184
Rubrica

REFERÊNCIAS

Proc. 01/2025
Página 185
Rubrica

1. AQUINO, João Pedro França Severino. Psicopatas sob a ótica do direito penal: responsabilidade penal e formas de execução da pena. 36p. Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Goiânia, 2023.
2. BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de direito penal, parte geral I. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
3. DUARTE, Tatiane Borges. Psicopatia versus o sistema penal brasileiro: como enfrenta-la? [Monografia]. Universidade Federal de Uberlândia – MG, 2018.
4. ESTEFAM, André. Direito penal, volume 2: parte especial (arts. 121 a 234-B). 5. ed. São Paulo: Saraiva, Educação, 2018.
5. GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. V. I. 21. ed. Impetus, 2019.
6. GUEDES, Rayane Ferreira. A responsabilidade penal dos psicopatas à luz do hodierno sistema jurídico brasileiro. Âmbito Jurídico. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-responsabilidade-penal-dos-psicopatas-a-luz-do-hodierno-sistema-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 26/04/24.
7. LOMBROSO, Cesare. O Homem Delinquente. Tradução: Sebastian José Roque. 1. Reimpressão. São Paulo: Ícone, 2018.
8. NASCIMENTO, Marina Georgia de Oliveira e. O Princípio Constitucional da Proporcionalidade Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 dez 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39770/o-princípio-constitucional-da-proporcionalidade>. Acesso em: 26/04/24.
9. NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 15ª Ed. Editora Forense. 2019.
10. PRADO, Luiz Régis. Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral e Parte Especial. Editora Forense; 18ª edição, 2020.
11. SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado. Editora Principium, edição comemorativa, 10º Ed. 2018.
12. SINA, Amalia. Psicopata corporativo: identifique-o e lide com ele. São Paulo: Évora, 2017.
13. ZAFFARONI, Eugenio Raul. Manual do direito penal brasileiro - parte geral. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

OS IMPACTOS DAS FAKE NEWS NAS PROPAGANDAS ELEITORAIS POR MEIO DAS MÍDIAS DIGITAIS: uma análise sob a ótica jurídica

THE IMPACTS OF FAKE NEWS ON ELECTORAL ADVERTISING THROUGH
DIGITAL MEDIA: an analysis from a legal perspective

Americo Botelho Lobato Neto¹, Renilde Carla de Araujo Lobato²

RESUMO

É necessário fazer uma análise jurídica sobre a disseminação de falsas notícias, chamadas de Fake news, por meio das mídias digitais, observando-se que a sua propagação pode influenciar na escolha dos eleitores e impactar na propaganda política de um pleito eleitoral. O reconhecimento da propaganda representa um importante elemento no processo decisório do eleitor, durante o período eleitoral, a discussão sobre o tema proposto dentro do processo democrático e a escolha dos representantes do povo. O que motiva a realização deste estudo é a perspectiva de analisar o papel influenciador das Fakes news nos resultados de uma eleição e na vitória de determinados candidatos no pleito eleitoral. O estudo tem por objetivo analisar os impactos das fakes news nas propagandas eleitorais durante o pleito. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, por meio da qual fez-se consultas a livros jurídicos e específicos de estudiosos que tratam dessa A analise crítica sobre os impactos das Fakes news na propaganda política mostraram que a polarização das falsas notícias, por meio das mídias sociais, pode ter grande influência sobre os resultados de uma disputa eleitoral, visto que o eleitor tem dificuldade para discernir todas as informações sobre os candidatos e checar a veracidade das notícias publicadas durante um processo eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem buscado, desde 2017, alternativas para combater as Fakes news, para que as mesmas não causem danos ao processo eleitoral, sugerindo, inclusive alterações na legislação ou criação de uma norma específica.

Palavras-chave: Fake News. Mídias Digitais. Eleições. Propaganda eleitoral.

Proc. 01/2025
Página 186
Rubrica

ABSTRACT

It is necessary to carry out a legal analysis on the dissemination of false news, called Fake news, through digital media, noting that its propagation can influence voters' choices and impact the political propaganda of an electoral election. Recognition of propaganda represents an important element in the voter's decision-making process, during the electoral period, the discussion on the proposed topic within the democratic process and the choice of people's representatives. What motivates this study is the prospect of analyzing the influential role of Fake news in the results of an election and the victory of certain candidates in the electoral contest. The study aims to analyze the impacts of fake news on electoral advertisements during the election. This is a bibliographical research, through which consultations were made to legal and specific books by scholars who deal with this issue. The critical analysis of the impacts of Fake news on political propaganda showed that the polarization of fake news, through the media social issues, can have a great influence on the results of an electoral dispute, since voters have difficulty discerning all the information about the candidates and checking the veracity of the news published during an electoral process. Since 2017, the Superior Electoral Court (TSE) has been seeking alternatives to combat Fake news, so that it does not cause damage to the electoral process, including suggesting changes to legislation or the creation of a specific rule.

Keywords: Fake News. Digital Media. Elections. Electoral propaganda.

1 – Advogado, Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade Federal do Maranhão

2 – Bacharel em Direito, Especialista em Direito Eleitoral pelo IMBEC São Paulo Damásio.

INTRODUÇÃO

Proc.	01/2025
Página	187
Rubrica	

O atual cenário tecnológico caracteriza-se pelo avanço acentuado das comunicações transmitidas digitalmente, pela utilização massiva das redes sociais, por meio de uma diversidade de dispositivos eletrônicos. As redes sociais promovem a sensação de proximidade entre as pessoas e essa característica impulsionam a proliferação de conteúdo em campanhas eleitorais como estratégias de partidos políticos para influenciar o eleitor. Mas a questão preocupante é o uso nocivo dessas ferramentas, utilizadas para disseminar falsas notícias.

De fato, a revolução tecnológica é resultante da convergência de diversas tecnologias de grande potencial tem impactado mudanças em diversas áreas, influenciando no comportamento da sociedade quanto ao consumo da informação. Se de um lado, a revolução tecnológica facilitou a rapidez do compartilhamento de dados por mídias digitais, por outro, a proliferação de notícias falsas (Fake news) tornou-se uma preocupação face aos potenciais danos que ocasiona pela ampla repercussão de conteúdos capazes de gerar variadas interpretações subjetivas.

Desta forma, o grande número de informações que circulam na rede, traz à tona preocupações, relacionadas à expansão deste processo aliada a veracidade de muitas de informações e dados que circulam em meio eletrônico, especialmente, aquelas infamações relacionadas ao contexto político. Por um longo período de tempo, a propaganda eleitoral esteve vinculada a mídias tradicionais tais como televisão e rádio, sendo estes veículos de comunicação as principais fontes de acesso aos eleitores.

Mas, as transformações trazidas pela emergência do ambiente de mídia digital, modificou a forma de fazer política e convencer eleitores. As mídias digitais possibilitaram que indivíduos localizados em diferentes regiões se auto-organizem, de forma eficaz e com interesse comum, além de possibilitar a criação de conexões diretas entre cidadãos, por um lado, e políticos, por outro. Novas possibilidades de engajamento político foram surgindo com o uso de tecnologias para fomentar uma participação política difusa, promovendo uma mudança cultural-política no cenário mundial.

Nas últimas décadas, observa-se que as realidades cibernéticas podem estar afetando as realidades democráticas, influenciando as opiniões individuais e decisões coletivas. Quando o conteúdo disseminado nas mídias digitais está relacionado ao processo eleitoral é possível afetar pontos específicos de um pleito como atacar a reputação de um adversário de campanha ou expor o processo eleitoral a dúvidas. Nesta perspectiva, este estudo aborda a presença das Fake news na propaganda eleitoral a partir de uma análise jurídica sobre a disseminação de falsas notícias e como sua propagação pode influenciar na escolha dos eleitores e impactar na propaganda política de um pleito eleitoral.

A disseminação de notícias falsas com divulgação e compartilhamento de questões falsas e inexatas, vem sendo tratada, no âmbito jurídico, como crime eleitoral, sendo previsto no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), que traz no seu texto que é ato ilícito a divulgação de fatos inverídicos, em se tratando de candidatos e partidos políticos. De modo que, essas falsas notícias possam exercer influência sobre as decisões de voto dos eleitores através da propaganda eleitoral. Muitos estudos têm buscado apontar os perigos que as Fake news geram durante a campanha eleitoral.

De certo, o compartilhamento de uma notícia sobre determinado candidato pode contribuir para distorcer informações que prejudicam o debate de ideias de forma democrática. Além disso, a disseminação de Fake news em propagandas eleitorais e as distorções geradas pela difusão de conteúdo falso, além de prejudicar o debate eleitoral, podem até alterar os seus resultados. As redes sociais provocaram significativa mudança no contexto político-social a nível mundial. Mas para que o processo político continue sendo democrático é necessário que as normas eleitorais vigentes sejam aperfeiçoadas.

Dessa forma, acredita-se que se faz necessária uma atualização da legislação para lidar com as notícias falsas, ou seja, a lei eleitoral deverá passar por mudanças significativas, de modo que os Poderes Legislativo e Judiciário ampliem a fiscalização nas mídias sociais. Com base nessas informações a pesquisa partiu da seguinte problemática: Como a disseminação de Fake news em propagandas eleitorais através das mídias digitais podem impactar a decisão do eleitor em um pleito eleitoral?

Para responder ao questionamento levantado o estudo tem como objetivo principal analisar sob uma ótica jurídica os impactos das Fakes news por meio das mídias sociais nas propagandas eleitorais. De modo mais específico buscou-se: caracterizar a propaganda política, bem como suas distintas modalidades; discutir os reflexos da propaganda eleitoral na opinião pública e enfatizar os impactos da Fake news na propaganda eleitoral e nos resultados de uma eleição.

A intenção de desenvolver o estudo sobre “os impactos das Fakes news na propaganda eleitoral por meio das mídias digitais sob uma ótica jurídica” surgiu a partir do reconhecimento de que essa é uma temática cuja discussão vem ganhando cada vez mais visibilidade. No âmbito jurídico, ao tratar das chamadas Fake news envolvendo processos eleitorais, tanto a jurisprudência como a doutrina têm se posicionado no sentido de combater notícias falsas, com adoção de medida mais efetivas para enfrentar o problema.

Justifica-se este trabalho diante da possibilidade de ampliar o debate no âmbito jurídico, com vista a aprimorar a realidade social e, posteriormente, produzir transformações com a discussão sobre a amplitude e a influência da propaganda eleitoral na decisão de um pleito, além de seu aspecto prático e sua importância para o meio acadêmico, colaborando para a compreensão do poder das notícias falsas nas propagandas políticas e seu impacto nos resultados de uma eleição. Nesse contexto, a produção de estudos que têm por base uma análise jurídica acerca da difusão de informações falsas nas eleições, traz à tona discussões pertinentes com reflexos para a realidade social.

Esta pesquisa torna-se fundamental para o conhecimento das disposições presentes em leis que podem auxiliar na compreensão desse ato tão comum, porém novo - as Fake news nas redes sociais. Por meio desta pesquisa será possível mostrar o quanto as Fake news podem afetar os vários desenvolvimentos da verdade, especialmente quando se fala de um momento em que os cidadãos exercem sua mais importante escolha, a de eleger representantes sérios, éticos e democráticos. Ressalta-se que o estudo aqui apresentado não tem a intensão de abranger toda a dimensão do tema tratado, mas sim, aprofundar a discussão quanto o papel das notícias falsas nas propagandas políticas e seu impacto eleitoral.

O primeiro capítulo traz uma abordagem acerca do sistema político, da decisão do eleitor no processo eleitoral e, ainda, a caracterização da propaganda política, destacando suas distintas modalidades. No segundo capítulo a discussão caminha para uma análise jurídica mais aprofundada sobre o tema

Proc. 01/2025
Página 188
Rubrica AS

Proc.	01/2025
Página	189
Rubrica	

relacionado aos impactos das Fake news na propaganda eleitoral durante as eleições, destacando o combate e a fiscalização na divulgação de falsas notícias, pela justiça eleitoral no pleito eleitoral.

MÉTODOS

Trata-se de uma revisão de literatura do tipo narrativa, com estudos a partir da bases de dados da Scientific Electronic Library Online (SciELO), bem como sites da internet.

A seleção foi realizada a partir de leitura criteriosa dos artigos, teses e dissertações encontradas nas bases de dados informadas, sendo incluída apenas a literatura que atendeu publicações que responderam questão proposta no estudo.

Nessa abordagem, procura-se, inicialmente, evidenciar acerca da propaganda política e a Fake news. Encontrou-se 30 estudos, dos quais 10 foram incluídos por condizerem com o tema proposto e na íntegra e 5 foram excluídos por não estarem em língua portuguesa.

DESENVOLVIMENTO

PROPAGANDA POLÍTICA NO CONTEXTO BRASILEIRO

O sistema político e a decisão do eleitor no processo eleitoral

O conhecimento histórico da Modernidade permite afirmar que a sociedade ocidental passou por importantes transformações no limiar do século XV e no decorrer dos séculos seguintes. A partir dessas transformações, novas instituições foram criadas e o sistema político moderno teve sua origem com base na ideia de democracia representativa com a redefinição da configuração sociopolítica. Sobre este processo histórico, Silva (2019, p. 8) afirma que:

Desencadeou mudanças estruturais nas sociedades ocidentais, atingindo todos os setores, áreas ou segmentos sociais. No campo político, especificamente falando, a modernidade possibilitou a emergência de instituições e rituais políticos específicos, com o surgimento do Estado- nação, dos partidos políticos, do parlamento e das eleições.

Pode-se afirmar que as ideias da Modernidade possibilitaram a ampliação da participação política e, consequentemente, potencializaram o caráter público e representativo da política. Mas, na Modernidade, a política pode manifestar-se em outras instâncias que não sejam públicas. Conforme Silva (2015), nesse processo, a associação entre a política eleitoral e os meios de comunicação, em sua versão midiática, aparece como uma expressão sugestiva da contemporaneidade atuante no espaço público.

O processo eleitoral, como fenômeno político moderno, coloca em evidência a relação intrínseca existente entre a política eleitoral e o poder de escolha do indivíduo, relação essa que se expressa como práticas políticas que compõem as relações sociais. Entender como o eleitor elabora as suas decisões é fundamental no âmbito político, entendendo os aspectos que interferem na predisposição das orientações de voto, ou a partir da correlação entre o grau de interesse, de motivação e de participação no processo eleitoral e o grau de exposição à campanha (Santos, et al, 2019).

Sobre esse aspecto, entende-se que o contexto social de períodos próximos às eleições tem grande influência sobre o cidadão. Dentro dessa dinâmica global de formação das atitudes políticas, relacionadas aos fatores econômicos

cos e culturais, há discursos, acontecimentos e todo um material de propaganda. No caso específico da propaganda eleitoral, esta visa à promoção de uma imagem e de um discurso de um determinado candidato, com vistas a convencer o eleitor a uma atitude decisória de adoção deste como seu candidato na hora do voto (Souza et al, 2017).

O termo propaganda designa uma atividade de comunicação social persuasiva em que o emissor domina quase por completo o processo de comunicação, procurando mudar as cognições (ideias, opiniões, crenças, valores, representações, etc.), atitudes, comportamentos e até a personalidade do receptor. A propaganda é particularmente relevante nos domínios político, ideológico e religioso. Em outros termos, a propaganda é, essencialmente, uma atividade de propagação ideológica e não uma atividade de caráter comercial.

As espécies de propaganda política

Antes de adentrar na caracterização de espécies da propaganda política, cabe compreender o significado do termo "propaganda". Etimologicamente, essa palavra advém do latim propagare, que significa propagar, tornar público, difundir. Considerando seu conceito de modo mais restrito é definida como o conjunto de técnicas de divulgação de ideias, de natureza informativa e persuasiva. O principal objetivo da propaganda política é influenciar a opinião pública e tornar as pessoas mais favoráveis a aceitar uma determinada ideia (FERREIRA FILHO, 2020).

É importante destacar neste estudo a diferença entre publicidade e propaganda que, embora sejam termos bastante semelhantes, apresentam conceitos distintos. Desta forma, o conceito de propaganda está associado "a ideias de conteúdo político, religioso, ético ou moral", enquanto que o de publicidade está relacionado "ao sentido comercial" (NERY JÚNIOR, 2015, p. 89).

A propaganda com o emprego de meios persuasivos, com o fim de modificar a opinião alheia, tem um caráter mais ideológico, podendo se definir como atividades que tendem a influenciar as pessoas. Nesse sentido, pode-se afirmar que a propaganda política compreende toda ação, cujo foco é convencer o cidadão, seja acerca de uma determinada ideologia política ou a fim de obter votos. Fundamenta-se na liberdade de informação e comunicação realizada através de meios publicitários.

A propaganda política é genérica e está ressalvada no art. 5, inciso IV, da Carta Magna, sendo livre a manifestação do pensamento e vedado o anonimato. No art. 220 da Constituição Federal (1988), está expressamente estabelecido que a manifestação do pensamento, expressão e informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto no texto constitucional, explicitando no 2º parágrafo que é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (BRASIL, 1988).

A propaganda política trata-se de uma modalidade voltada para a difusão e divulgação da ideologia de candidatos, bem como de seus partidos políticos. Esse tipo de propaganda respalda-se legalmente na Lei nº 9.504/1997 (arts. 36 a 38) e no Código Eleitoral (arts. 240 a 256).

Conforme está inscrito nos arts. 36 a 38 da Lei nº 9.504/1997, acerca da propaganda eleitoral:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto

Proc. 01/2025
Página 190
Rubrica CD

Proc.	01/2025
Página	191
Rubrica	

do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) [...]. Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. [...].

Art. 38. Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato [...] (BRASIL, 1997).

A propaganda política trata-se um gênero do qual são espécies: a propaganda partidária, a propaganda intrapartidária, a propaganda eleitoral e a propaganda institucional. Tais espécies são geralmente confundidas e tendo em vista evitar entendimento equivocados, cabe discorrer acerca de cada uma delas.

Propaganda partidária

A propaganda partidária compreende uma espécie que não menciona nome de possíveis candidatos e nem se vincula a um pleito eleitoral específico. Esta, era utilizada com a finalidade de difundir a ideologia do partido político, visando a obtenção de simpatizantes e filiados. Estava prevista nos arts. 45 a 49 da chamada Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995). Conforme inscrito no artigo 45, da Lei nº 9.096/95, seria permitido ao grêmio partidário a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão.

Em geral, esse tipo de propaganda era veiculado em meios de comunicação (restrita aos horários gratuitos, com a proibição de propaganda paga) em emissoras de rádio e televisão (em rede ou inserções que variam de 30 (trinta) segundos a 1 (um) minuto), nos dois semestres dos anos que antecedem as eleições e no primeiro semestre do ano eleitoral (limitação dada pelo parágrafo 2º, artigo 36 – Lei nº 9.504/1997) (BRASIL, 1997).

Em 2017, a Lei nº 13.488/17 que dispôs sobre a instituição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), reforma política que alterou e incluiu diversos tópicos referentes às propagandas de campanhas eleitorais, que já foram aplicados no decorrer das eleições de 2018. Em relação à propaganda partidária, desde o dia 1º de janeiro de 2018 deixou de existir. Uma das justificativas para a sua extinção foi um arranjo para que não houvesse oneração aos cofres públicos.

Mas, em 2019, uma proposta que altera regras eleitorais (Projeto de Lei nº 5029/19) retomou a propaganda partidária (extinta por Lei anterior) gratuita no rádio e na televisão semestralmente. Passaram a ser utilizadas apenas inserções, (de 15 ou 30 segundos e de 1 minuto), em três faixas de horário, todos os dias da semana. Outra alteração em relação a Lei nº 9.096/1995 diz respeito ao tempo para incentivar a participação política feminina que passou de 10% do total para um mínimo de 30%.

A transmissão da propaganda partidária pode ser feita em cadeia ou bloco ou inserção. Por meio de cadeia ou bloco é disseminada de modo simultâneo em todos os canais televisivos. Já as inserções são transmitidas de forma isolada dentro da programação de cada emissora, observando os horários contidos na norma. É necessário solicitar autorização para as transmissões, junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o que pode ser feito pelo órgão

de direção nacional do partido interessado, ainda no ano anterior à eleição.

Propaganda intrapartidária

A propaganda intrapartidária está prevista no parágrafo 1º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, não sendo destinada aos eleitores em geral. Trata-se de uma espécie efetivada por um membro de um partido político e dirigida aos seus demais participantes, visando compenetrá-los a apontar o seu nome para candidatar-se a um cargo eletivo em uma eleição próxima.

Proc. 01/2025
 Página 192
 Rubrica GD

É praticamente realizada de modo silencioso e sem cooperação da mídia, ou seja, nessa modalidade de propaganda não é permitida utilizar meios de comunicação tais como rádio, televisão e internet ou outros recursos comunicativos a exemplo de outdoor. Essa espécie de propaganda somente pode ser realizada 15 dias antes da escolha, pelos partidos, dos nomes dos filiados que concorrerão a cargos eletivos (anterior à convenção partidária) (FERREIRA FILHO, 2016).

Para sua disseminação, é permito a colagem de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem direcionada aos acordados. É significativo ressaltar que imediatamente seja concretizada a convenção, as campanhas a ela destinadas deverão ser retiradas.

Propaganda eleitoral

A propaganda eleitoral abrange ações desenvolvidas pelos candidatos na perspectiva de obter a adesão de eleitores à sua candidatura e, consequentemente, conquistar votos. Conforme previsto no art. 240 do Código Eleitoral, a propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição (redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, parágrafo único) (BRASIL, 2015).

É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas. A dois subtipos de propagandas eleitorais são: (1) propaganda antecipada – a qual trata a respeito das propagandas feitas anteriores ao dia 16 de agosto do ano eleitoral e (2) propaganda extemporânea - trata-se das propagandas feitas fora de época.

Com a justificativa de promover a atualização da legislação eleitoral, recentemente, dispositivos da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), foram reformulados, refletindo em mudanças no tocante aos temas ligados à propaganda eleitoral, as quais passaram a valer já nas eleições realizadas em 2018.

Propaganda institucional.

A propaganda institucional compreende aquela realizada pelo Poder Público, voltada à prestação de contas de suas atividades, à população com total transparência. Compreende uma espécie de propaganda meramente informativa. Com vista a assegurar lisura entre os candidatos o artigo 73 da Lei 9.504/1997, dispõe acerca das vedações à publicidade institucional:

Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...) VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...)

Proc. 01/2025

Página 193

Rubrica [Assinatura]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. (...) (BRASIL, 1997).

Como a propaganda institucional trata-se de uma divulgação de informação da Administração Pública, não poderá ser patrocinada por terceiros. Dessa forma, toda a propaganda será paga pelo poder público com a necessidade de autorização de um agente público, para que não ocorra o abuso do poder público e muito menos a ilegitimidade dos pleitos eleitorais.

O fenômeno da fake news na propaganda eleitoral da era digital

A expressão digital representa uma fase nova das tecnologias da informação e comunicação, marcada pela velocidade e potência de registrar e disseminar a informação em ambientes virtuais, entre pessoas do mundo todo, em qualquer tempo e local. Frequentemente, tem-se empregado o termo tecnologias digitais para todas as tecnologias que suportam a linguagem binária, sobretudo, o uso da internet, em sua versão denominada web 2.0, na primeira década do século XXI (COUBERTH, 2020).

A partir da década de 1970, o avanço no campo das telecomunicações associadas à informática trouxe profundas mudanças políticas, sociais e culturais em todos os continentes. A ampliação e a popularização dos veículos tecnológicos de comunicação ampliaram a aproximação entre as pessoas e trouxeram novos comportamentos marcados por essas tecnologias. O mundo vive numa cibercultura, ou seja, uma cultura contemporânea dependente da tecnologia, onde as sociedades estão cada vez mais interconectadas por redes digitais. A tecnologia passou a ser considerada um bem imprescindível, sendo definitivamente incorporada no cotidiano das populações (COSTA, 2018). A facilidade com a qual se acessam dados e informações específicas em meio a uma infinidade de assuntos disponíveis nos mais variados sites e mídias digitais são ferramentas poderosas para influenciar opiniões e suscitar debates relevantes. Não há como negar a relevância dos recursos midiáticos e da interatividade proporcionada pelos meios digitais, à medida que potencializa a capacidade de comunicação autônoma, isto é, a habilidade de conexão entre os indivíduos e a sociedade como um todo (CYCLADES, 2019).

É bastante visível que o desenvolvimento dos meios de comunicação como rádio e a televisão e mais recentemente a Internet e as redes sociais, impriu um novo ritmo aos processos sociais e políticos. Isso permite que as pessoas dirijam sua atenção ao mesmo tempo para um único assunto, dada à força de sua penetração social. E, se as pessoas podem ter como centro de suas discussões o mesmo assunto, ficam mais susceptíveis às pressões para a homogeneização de suas opiniões.

Nesse processo, a força que tem a rede mundial de computadores e as redes sociais é incalculável. A internet se tornou uma plataforma fundamental para uma extensa lista de serviços de informação e aplicações eletrônicas. De acordo com Cyclades (2019), a internet compreende "um conjunto de redes de computadores interligado pelo mundo inteiro, possuindo em comum um conjunto de protocolos e serviços, podendo os usuários a ela conectados usufruir de serviços de informação e comunicação de alcance mundial".

As sociedades operadas por programas de computadores são construídas a partir de um enorme sistema de controle de informação, logo esse modelo tecnológico implica em uma série de consequências sociais que precisam ser mais bem compreendidas. Os benefícios que a evolução tecnológica tem proporcionado são notórios, uma vez que a tecnologia da informação torna viável em termos técnicos e econômicos a coleta, integração, intercâmbio e recuperação rápida e fácil de informações. Mas, embora a internet traga inúmeros benefícios à sociedade como um todo, seu uso de forma abrangente gera riscos e traz à tona questões que podem ser bastante complexas e problemáticas, a exemplo do uso dessa tecnologia para disseminar e propagar notícias inverídicas (COSTA, 2018).

Por ser a notícia, a narração de um fato, sua veracidade pode ser absolutamente questionável. O conceito de notícia não carrega implícito o conceito de verdade e, por isso, notícias falsas podem circular como se verdadeiras fossem. O conceito de Fake news é, por vezes, impreciso, mas é relevante esclarecer que não são notícias distorcidas ou mal apuradas. As Fake news são informações criadas para enganar, tendo em vista tirar alguma vantagem sobre a situação. A definição que interessa neste estudo, para melhor entendimento acerca do que são Fake news, diz respeito à distribuição deliberada de desinformação para fins políticos (SOUZA, 2018).

Os bots ou robôs são softwares automatizados para disseminar em massa conteúdos em redes sociais. Eles têm a capacidade de mover centenas de perfis nas mídias sociais que, aparentemente, identificam-se com as pessoas. Esses mecanismos são bastante utilizados na distribuição de conteúdo partidário, com vista a influenciar a discussão política sobre um tema específico.

É válido destacar que a disseminação de Fake news não se dá somente pelas mídias digitais, pois há casos em que as mídias tradicionais (como jornais, por exemplo) também alimentam notícias falsas (em decorrência da desinformação profissional ou motivada pela busca acirrada da audiência). A vantagem das redes sociais é que esse tipo de notícia ganha maior dimensão em maior velocidade, devida a expansão da internet permitir uma variedade opções. Outrossim, na era da “pós-verdade” a mídia televisiva comete deslizes e ajuda a alimentar as informações falsas publicadas em sites especialmente criados para produzir inverdades para induzir as pessoas a erros de informação. Isso se deve a checagens mal feitas, apuração imprecisa e pressa em publicar a notícia.

Boa parte das Fake news são distribuídas através de correntes de mensagens e chegam, principalmente, por meio de aplicativos como o Whatsapp. Importante ressaltar que as Fake news guardam duas faces: uma negativa e outra positiva. No caso da primeira, a notícia falsa pode, por exemplo, exacerbar qualidades para engrandecer a imagem de alguém. Já na segunda, as informações visam prejudicar a imagem de uma pessoa ou atribuir responsabilidades a alguém para gerar prejuízos (COSTA, 2018).

O número de Fake news disseminada pelas redes sociais no Brasil é bastante considerável. Mas, se tratando de notícias falsas com teor negativo, segundo dados fornecidos por um estudo da Universidade de São Paulo (USP, 2018), aproximadamente, 13 milhões de pessoas (equivalente a 9% da população brasileira) disseminam notícias falsas por meio das mídias digitais, impactando praticamente todo o leque de eleitores. No Brasil, 87,7% da população é usuária ativa das redes sociais e todo esse percentual está exposto à influência das Fake news (MIRANDA, 2019).

Proc. 01/2025

Página 194

Rubrica ad

Proc. 01/2025
Página 195
Rubrica

A disseminação de desinformações pela internet confunde internautas e desvirtua os fatos. O fenômeno das Fake news não é algo exclusivo do Brasil, haja vista que notícias falsas já circularam por mídias digitais em outros países a exemplo dos Estados Unidos da América (EUA). Em 2016, as eleições nos EUA foram marcadas por uma série de desinformações que teriam favorecido a vitória do então candidato eleito e atual Presidente norte-americano.

São poucos os países no mundo que possuem uma legislação específica para combater as falsas notícias. A Alemanha é a nação mais avançada nesse sentido, haja vista que desde 2017 regulamentou o Ato para Cumprimento da Lei nas Redes Sociais (apelidada de Lei do Facebook) para combater na internet as Fake news, contendo conteúdo ofensivo e de caráter ilegal. Outros países como a França, pretendem seguir o exemplo alemão e estudam a possibilidade de provarem uma legislação própria sobre o tema (COSTA, 2018). Em países que não tem regulamentação sobre a internet, qualquer pessoa que tenha acesso às mídias digitais poderá criar inverdades, publicá-las e espalhá-las na forma de notícias falsas, por vezes, sem correr o menor risco de ter a identidade descoberta.

Os impactos das fake news na propaganda eleitoral durante as eleições

A propaganda é um importante elemento no processo decisório do eleitor, sobretudo, no período eleitoral. A razão de uma campanha político-eleitoral é o voto e o eleitor é visto como alvo de convencimento e alguém que pode ser induzido em seu poder decisório em relação a partidos e candidatos em determinado pleito. Surge a propaganda que tem feito significativa diferença na atividade política com seu poder de convencimento quando à aceitação e decisão por determinado candidato ou partido (ROCHA, 2018)

Entende-se que a razão de ser de um político deve ser os interesses do povo, o atendimento as suas necessidades e valores, ainda que com o viés ideológico de um determinado partido político e/ou interesses outros de um governo ou parlamento. Disso, decorre a assertiva de que a política está necessariamente relacionada com a promoção de interesses e valores, bem como está orientada para expectativas de recompensa (MORAES, 2018)

Numa democracia como a vigente no Brasil, de tempos em tempos, a população é convocada ao processo de escolha dos seus representantes para exercer o Poder em seu nome. Isso, nas três esferas dos poderes constituídos, aqueles nos quais os representantes do povo são eleitos. Decorre, pois desse aspecto o grande valor da propaganda política, sendo fato concreto no meio político partidário e social. Nesse sentido, Macedo (2017, p. 3) evidencia que "na propaganda política, o objetivo principal não é somente uma vitória momentânea, mas sim uma estruturação de propostas e ideias que demonstre credibilidade e segurança para determinado público envolvido no processo".

Para corroborar com exposto, afirma Fonseca (2015) ao ressaltar que a mídia, como o complexo de meios de comunicação que envolve mensagem e recepção por formas diversas, cuja manipulação dos elementos simbólicos é sua característica central, representa uma forma de poder, possuindo papéis extremamente significativos, tais como: influenciar a opinião de inúmeras pessoas sobre temas específicos; participar das contendas políticas, defesa ou veto de uma causa ou apoio a governos, partidos ou candidatos; e atuar como "aparelhos ideológicos" capazes de organizar interesses.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O poder político nos sistemas democráticos repousa no cidadão, consumidor de informação e ativo nas redes sociais. Este cidadão estar apto a coletar informações sobre assuntos públicos e questões políticas nas mídias sociais e compartilhar conteúdo de forma interativa ou colaborativa. Desta forma, os meios midiáticos são fundamentais à democracia e ao pleno exercício da soberania do povo. Neste contexto, o avanço tecnológico e as mídias sociais veem a cada dia sendo utilizada como uma de distribuir informação. Diversos juristas e cientistas políticos têm se manifestado em profundos debates sobre os efeitos da mídia digital no comportamento político.

Na sociedade da era da informação, a acumulação e circulação de um grande volume informações, a multiplicação das formas de acesso e a facilitação do uso dos recursos da rede mundial de computadores, trouxeram à tona questões muito complexas. Uma dessas questões diz respeito a produção e disseminação de falsas notícias ou *Fake news* – veiculadas nas principais mídias digitais, utilizadas para acessar as diversas informações, cujas fontes nem sempre são confiáveis.

A proposta desta pesquisa foi suscitar discussões e esclarecer aspectos importantes das interações midiáticas e percepções políticas provocadas pelas informações difundidas por meios digitais. Não houve neste estudo a intenção de afirmar com veemência que as fakes são determinantes na decisão do eleitor em uma eleição. Na verdade, a intenção foi chamar a atenção para um tema, ainda em construção, e suscitar reflexões sobre a relevância da mídia no contexto social em que os eleitores estão inseridos, uma vez que ela serve de base informativa nas suas atitudes políticas.

As novas mídias colocadas à disposição da humanidade face ao rápido desenvolvimento tecnológico têm um grande poder de convencer e influenciar as opiniões das pessoas que as utilizam. Quando a divulgação de informações distorcidas é realizada pela internet o problema é bem mais complexo e mais amplo, à medida que há uma grande possibilidade de manipulação de debates e dá falsas visibilidades a candidaturas políticas. Contudo, não se pode desprezar a autonomia cognitiva do cidadão (eleitor) no processamento das informações veiculadas pela mídia, uma vez que, boa parte deles possuem conhecimento sobre a existência das *fake news* e que é importante confirmar se uma dada notícia é verídica ou não, antes de compartilhá-la.

Assim, diante da polarização das *fake news* e dos possíveis impactos que elas podem ter sobre os resultados de uma disputa eleitoral, foi proposto discutir o tema abrangendo, não somente as discussões doutrinárias, mas também a atuação e o posicionamento do Poder Judiciário, em especial, o Tribunal Superior Eleitoral. Na tentativa de combater as *fake news*, especialmente, em períodos eleitorais, o TSE tem buscado alternativas para que notícias eleitorais falsas não causem danos ao processo eleitoral. Dentre as medidas adotadas, a criação de Fóruns, em parceria com o Governo Federal e o Comitê Gestor da Internet, grupos de trabalho especializados no desenvolvimento de alternativas de combate a *fake news*, criação de resoluções para imputação de responsabilidade aos disseminadores de notícias falsas, diálogo com os partidos políticos, dentre outras.

Portanto, acredita-se que, para enfrentar a disseminação de *fake news*, não basta somente alterar a legislação, pois se trata de uma ação bastante orquestrada e cada vez mais sofisticada, como fim de produzir notícias intencionalmente falsas, como se fossem verdadeiras. Um trabalho de conscienti-

Proc.	01/2025
Página	196
Rubrica	cod

Proc.	OL 1005
Página	197
Rubrica	

zação por meio de campanhas divulgadas na mídia, junto aos eleitores, que poderiam estar recebendo notícias falsas, podem para que adquiram a consciência de verificar a veracidade de tais informações antes de disseminá-las nas redes sociais.

De certo, falsas notícias sempre existiram, mas o problema é a disseminação delas, levando muitos indivíduos a acreditarem na sua veracidade, especialmente, quando se parecem com os modelos publicados em outras mídias comunicativas.

Destarte, foi possível apresentar as variáveis que logram essa temática, em que disponibilizamos diversas opiniões no âmbito jurídico sobre as Fake news e como elas podem afetar os vários desenvolvimentos da verdade, especialmente quando se fala de um momento em que os cidadãos exercem sua mais importante escolha, a de eleger representantes sérios, éticos e democráticos. Ressalta-se, que diante de um tema tão polêmico faz-se necessário novos estudos com abordagens de análise mais abrangentes acerca dos impactos causados pelos meios de comunicação no processo político.

Espera-se que este estudo sirva de subsídio para novas pesquisas, a serem realizados com vista a aprofundar a analisar jurídica acerca do potencial que tem as falsas notícias disseminadas nas mídias sociais e como tais notícias podem ser uma ameaça à democracia de uma nação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF, 1988.

. Lei nº 9.504/1997 - Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm. Acesso em: 3 nov 2021.

. Lei dos partidos – Lei n.º 9.096/1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 11 nov 2021.

. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos partidos políticos e incentivar a participação feminina. Brasília: DOU, de 29.9.2015 (edição extra) e de 26.11.2015. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015. Acesso em: 11 nov 2021.

. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Brasília: DOM de DOU de 19.7.1965; retificada no DOU de 30.7.1965. Disponível em: Disponível em: www.planalto.gov.br/leis/l4737.htm. Acesso em: 11 nov 2021.

CHOMSKY, Noam. Mídia: propaganda política e manipulação. Trad. Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

COUBERTH, William J. (org.). *Campanhas Políticas nas Redes Sociais com Eficiência*. São Paulo: Contexto, 2020.

COSTA, Gustavo Fantin da. *Democracia Conectada: Uso das mídias sociais como ferramentas de propaganda política*. Curitiba: Editora Juruá, 2018.

CYCLADES. *Guia de internet de conectividade*. 13ª ed. São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 2019.

FERREIRA FILHO, Achiles B. F. *Propaganda Política e Eleitoral*. Curitiba-PR: Editora Intersaber, 2020.

FONSECA, F. *Mídia, poder e democracia: teoria e práxis dos meios de comunicação*. Revista Brasileira de Ciência Política, n. 6, p. 41-69, 2015.

MACEDO, Roberto Gondo. *A história da propaganda política no Brasil*. Intercom. V Congresso Nacional de História da Mídia. São Paulo, 31 maio a 2 jun. 2017.

MIRANDA, Beatriz B. *Fake news e a Democracia em Xeque*. Rio de Janeiro. Harper Collins. 2019.

MORAES, Tânia; COSTA, Sérgio. *O uso da internet e das redes sociais pelos candidatos nas eleições no Brasil*. *Política & Sociedade*, n. 10, p. 219-242, 2018.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Fake news e regulamentação*. Porto Alegre: Art Médica, 2015.

SANTOS, Gustavo dos; COSTA, Milton Garcia. *Liberdade de expressão e as fakes news nas redes sociais*. Revista Conceito Jurídico, vol. 10. n. 5, 2019.

SILVA, Augusto Mascarenhas. *Estratégias eleitorais e marketing político*. São Paulo: Ed. Juris, 2015.

SILVA, Marco Aurélio. *Liberdade de expressão no estado democrático de direito*. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

SOUZA, S.; FRANÇA, A; SANTANA, L. *Como os políticos utilizam a internet para interagir e convencer o eleitor?* Instituto de Ciência Política, UnB/ Universidade de Brasília, 2017.

Proc. OL18025

Página 198

Rubrica CD

MULHERES NA POLÍTICA: UMA ANÁLISE A FRAUDE DAS COTAS DE GÊNERO

WOMEN IN POLITICS: AN ANALYSIS OF GENDER QUOTA FRAUD

Americo Botelho Lobato Neto¹, Felipe Mendes de Souza², Renilde Carla de Araujo Lobato³

RESUMO

Proc.	01/11/2025
Página	199
Rubrica	

Para incentivar a participação das mulheres na política, o art. 10, § 3º, Lei 9.504/97, que impõe aos partidos políticos a obrigação de indicar no mínimo 30% dos candidatos nas disputas eleitorais. O presente artigo tem como objetivo geral é examinar a eficácia das medidas de ação relativas às quotas de género na esfera política, enfatizando a importância da participação das mulheres no sistema político para a construção da democracia representativa, e discutindo os aspectos mais controversos das decisões paradigmáticas do Tribunal sobre esta questão. Portanto, o progresso na promoção da igualdade de género não foi acompanhado por mecanismos que proibissem a utilização de "candidatos laranja", nem por disposições legais que estabelecessem sanções para o incumprimento. O primeiro, o modelo constitucional de igualdade de género é apresentado no texto de 1988. Posteriormente, as decisões judiciais dos órgãos supremos que afetam o financiamento das candidaturas e o combate aos crimes eleitorais, incluindo a fraude nos termos do art. 10, § 3º, Lei 9.504/97. Por fim, são examinadas as questões mais controversas no atual tratamento jurisprudencial da fraude de cotas de género.

Palavras-chave: Mulheres; Cota de gênero; Fraude;

ABSTRACT

To encourage women's participation in politics, art. 10, § 3, Law 9,504/97, which imposes on political parties the obligation to nominate at least 30% of candidates in electoral disputes. The general objective of this article is to examine the effectiveness of action measures relating to gender quotas in the political sphere, emphasizing the importance of women's participation in the political system for the construction of representative democracy, and discussing the most controversial aspects of paradigmatic decisions of the Court on this issue. Therefore, progress in promoting gender equality was not accompanied by mechanisms that prohibited the use of "orange candidates", nor by legal provisions that established sanctions for non-compliance. The first, the constitutional model of gender equality, is presented in the 1988 text. Subsequently, the judicial decisions of the supreme bodies that affect the financing of candidacies and the fight against electoral crimes, including fraud under the terms of art. 10, § 3, Law 9,504/97. Finally, the most controversial issues in the current jurisprudential treatment of gender quota fraud are examined.

Keywords: Women; Gender quota; Fraud;

¹ Advogado, Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade Federal do Maranhão, email: direito102@hotmail.com, 98 98115-6807

² Advogado, Especialista em Direito Público, email: Felipemendes.adv@gmail.com

³ Bacharel em Direito, Especialista em Direito Eleitoral, Assessora Parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, São Luís-MA, email: renildealobato15@gmail.com, 98 98209-4336

INTRODUÇÃO

Em decorrência da ausência das mulheres na política, em virtude desse problema que se faz presente na sociedade desde o período colonial, passando para o período imperial, intensificando-se no regime ditatorial e durante o golpe militar, e permanecendo até os dias atuais. Contudo os estudiosos afirmam que este problema foi e é fruto da sociedade patriarcal que sempre elevou a face dos homens e os empurrou para cargos e funções importantes e limitou a imagem das mulheres aos serviços domésticos.

Portanto, as primeiras conquistas das mulheres na política foram os desenvolvimentos de movimentos feministas que garantiram direitos apesar das perseguições e sofrimentos, como: a criação do Partido Republicano das Mulheres, título de eleitor a partir dos 18 anos; voto feminino; ocupação de cargos eletivos entre outros.

O objetivo deste trabalho é examinar a eficácia das medidas relacionadas às cotas de gênero na esfera política, destacar a relevância da participação das mulheres no sistema político para a criação de uma democracia representativa, e também discutir os aspectos mais controversos das decisões paradigmáticas do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal nesta matéria.

A Constituição Federal de 1988 garantiu a igualdade de gênero em seu texto e fracassou com a ideologia da supremacia masculina, neste contexto, aumentou o papel da mulher na política, neste período muitas mulheres foram eleitas para cumprir as funções de deputadas federais, ministros.

Posteriormente, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal são avaliadas como parte do sistema de medidas que visa alcançar um cenário mais regulamentado que inclui necessariamente o combate à fraude eleitoral no preenchimento da cota descrita no art. 10, § 3º, Lei 9.504/97. Por fim, é apresentada uma explicação crítica dos pontos mais controversos da jurisprudência atual neste campo.

A conclusão também aponta para o fato de que quando as cotas de gênero foram implementadas nas listas partidárias (ou coligações eleitorais) no Brasil, a composição social das elites políticas, bem como dos candidatos políticos, não mudou muito. O aumento das cotas juntamente com o aumento da proporção das listas partidárias em relação ao tamanho do distrito e a falta de punição pelo não cumprimento das cotas leva à diminuição da competição e à manutenção constante da proporção de homens.

MÉTODO

Trata-se de uma revisão de literatura do tipo narrativa, com estudos a partir da bases de dados da Scientific Electronic Library Online (SciELO), bem como sites da internet.

A seleção foi realizada a partir de leitura criteriosa dos artigos, teses e dissertações encontradas nas bases de dados informadas, sendo incluída apenas a literatura que atendeu publicações que responderam questão proposta no estudo.

Nessa abordagem, procura-se, inicialmente, evidenciar o avanço das mulheres dentro da política brasileira, fazendo uma análise a fraude das cotas de gênero. Encontrou-se 30 estudos, dos quais 10 foram inclusos por condizem com o tema proposto e na íntegra e 5 foram excluídos por não estarem em língua portuguesa.

Proc. 01/2025
Página 200
Rubrica CD

DESENVOLVIMENTO**1. O ponto de vista constitucional quanto à igualdade de gênero**

Proc. 021.1025
Página 201
Rubrica 

A Constituição Federal de 1988 surge como o ápice do processo de transição democrática e de instauração institucional dos direitos humanos no país. O documento constitucional representa uma ruptura com o regime instaurado em 1964 e indica um consenso democrático em torno dos pilares do Estado de direito, separação de poderes, formato federal, democracia e direitos constitucionais. Tudo sob a proteção do princípio da dignidade humana (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, a Carta Magna de 1988 aponta que os direitos e garantias individuais são estabelecidos como cláusulas imutáveis e passam a ser o núcleo fundamental e intangível da Constituição (artigo 60, inciso 4º). Por exemplo, afirma que "todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a imunidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à proteção", que "constituem os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil", incluindo "a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra discriminação", (BRASIL, 1988).

Ressalte-se que a Constituição Federal fortalece e aprimora a essência democrática ao estabelecer a democracia participativa por meio da institucionalização de mecanismos que possibilitem a expressão direta da vontade do povo. Enfatizando a possibilidade de plebiscitos, referendos e iniciativas populares, como consta no parágrafo único do artigo 1º e no artigo 14 da Carta Maior, dispositivos que incentivam o direito à participação orgânica e comunitária, (BRASIL, 1988).

Dessa forma, em relação ao sucesso da mulheres ao longo dos anos alcançado pela Constituição Federal que ficaram evidenciado pelos seguintes direitos e garantias:

- a garantia da igualdade entre homens e mulheres em geral (art. 5º, I) e especificamente no âmbito da família (art. 226, § 5º);
- o reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 3º);
- a proibição da discriminação no mercado de trabalho com base em sexo ou estado civil (art. 7º, XXX);
- a proteção especial da mulher no mercado de trabalho, por meio de incentivos específicos (art. 7º, XX);
- reconhecimento do planejamento familiar como uma decisão livre do casal (art. 226, § 7º),
- o dever do Estado de combater a violência nas relações familiares (art. 226, § 8º), com a previsão de notificação compulsória em todo o território nacional de casos de violência contra a mulher.

É necessário garantir o direito das mulheres de votar nas eleições gerais, de participar na formulação e implementação de políticas governamentais e de participar em organizações e associações não governamentais relacionadas com a vida política e pública do país. Nesse sentido, o Brasil comprometeu-se a adotar medidas para garantir esses direitos e eliminar qualquer discriminação de gênero na esfera política, em plena conformidade com a regulamentação nacional pertinente.

Portanto, é verdade dizer que, no nível normativo do Brasil, não há discriminação de gênero que limite o pleno uso dos direitos políticos das mulheres. As mulheres brasileiras têm direito à igualdade de oportunidades no exerce-